



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0127.4/2017

“Autoriza, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores da FATMA, designados para atividades de fiscalização ambiental, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende autorizar o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular de servidores da FATMA designados para atividades de fiscalização ambiental.

Para contextualizar a matéria, reproduzo os dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores da FATMA, designados para atividades de fiscalização ambiental, especificamente, na área de caça, pesca ou exploração ilegal de madeira, desde que:

I – Possua o deferimento do requerimento de porte de arma de fogo pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal, apresentando cópia autenticada de registro válido de arma de fogo particular emitido em nome do Agente Ambiental Estadual requerente;

II – Seja possuidor de porte funcional válido emitido pelo Presidente da Fundação do Meio Ambiente;

III – A arma de fogo de que trata este parágrafo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

IV – O uso, em serviço, armas de fogo pelo servidor da FATMA será autorizado, após análise dos itens anteriores.

Art. 2º Em serviço, é vedado ao servidor da FATMA, o manuseio e o disparo de armas de fogo em locais de aglomeração popular, estabelecimento ou empreendimento sob fiscalização.



Art. 3º A FATMA expedirá Regulamento Interno para o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular dos servidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de maio de 2017 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei a Relatoria.

Na sequência, no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, solicitei diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), acerca da matéria em evidência (fls. 06/08).

Em atendimento à diligência, foram acostados aos autos o Ofício da Secretaria de Estado da Casa Civil, os Pareceres da Consultoria Jurídica da Secretária de Estado da Segurança Pública (SSP), do Comando-Geral da Polícia Militar e da Procuradoria-Geral do Estado, a Informação nº 244/2017 da Assistência Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil da SSP, bem como o Ofício da Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Com efeito, observa-se que a Consultoria Jurídica da SSP, ao final de sua manifestação, fez o seguinte pronunciamento (fls. 16/20), *in verbis*:

[...]

Desta forma, pelas razões acima expostas, entende-se esta Consultoria Jurídica que a regulamentação pretendida pelo Projeto de Lei 0127.4/2017, padece, primeiramente, de regulamentação interna da FATMA, conforme expressamente exige o art. 35 e 35-A do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), e, posteriormente, sua regulamentação por Lei Estadual.

Em suma, **esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei 0127.4/2017 não deve ser aprovado.**

Outrossim, sugere-se que a matéria seja submetida à Polícia Federal. (grifei)

[...]



Por outro lado, o Comando-Geral da Polícia Militar compreende que o Projeto de Lei em tela deve continuar tramitando (fl. 26).

O entendimento da Procuradoria-Geral do Estado é pela inconstitucionalidade formal do epigrafado Projeto de Lei, apontando vício de iniciativa, em face do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição da República (fls. 27/30).

Por sua vez, a Assistência Jurídica da Delegacia Geral da Polícia Civil da SSP (fls. 22/24), assim se pronuncia:

[...]

Dos dispositivos alhures transcritos, esta assistência jurídica extrai o entendimento, SMJ, de que **bastaria a FATMA editar normas interna visando disciplinar o porte de arma de fogo de seus servidores, exclusivamente quando designados para atividades de fiscalização de caça, posto que para o porte em outras atividades fiscalizatórias haveria necessidade de se alterar a Lei nº 5.197, de 1967.**

Nessa senda, **entende-se que tal situação não deve ser objetivo de Lei Estadual, até por que resta claro que temas relacionados à aquisição e porte de arma devem ser objeto de Lei Federal.** Corrobora a assertiva o fato do porte de arma pretendido estar fundamentado em Lei Federal, esta de nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, mas somente para atividade fiscalizatória relacionadas a caça.

Imperioso registrar ainda que o porte de arma dos agentes ambientais federais se encontra regulamentado na Portaria nº 24, do IBAMA, de 16 de agosto de 2016, mais precisamente em seus arts. 112 a 124.

Por todo o exposto, esta assistência jurídica não se opõe ao uso de arma de fogo de propriedade particular dos servidores da FATMA, exclusivamente no exercício de atividades fiscalizatórias de caça, desde que regulamentado em norma interna da FATMA, em consonância com o disposto na legislação federal e o entendimento da Polícia Federal, órgão o qual recomendável que seja consultado a respeito. (grifei)

[...]

Por fim, a FATMA aduz que a matéria em estudo não é afeta às questões ambientais, devendo ser tratada pela Secretaria de Estado da Administração (fl. 33).

É o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, no que diz respeito às regras de repartição de competências estabelecidas na Constituição Federal, verifico que a proposição legislativa em tela ofende o art. 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal, que prevêm, respectivamente, a competência legiferante privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico.

Além disso, o art. 10 da **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)**, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define crimes e adota outras providências, bem como estabelece a competência do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) para **autorizar o porte de arma de fogo**, assim prescreve:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. (grifei)

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar a competência privativa da União para legislar sobre toda e qualquer questão relativa a material bélico, *in verbis*:

"CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. **A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3258/RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09-09-2005). (grifo acrescentado)

Vale salientar, ainda, que o art. 6º do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 2003 –, regula detalhadamente as hipóteses de porte de arma de fogo.



Nesse contexto, além de desrespeitar o dispositivos constitucionais acima apontado (art. 22, incisos I e XXI), constato que a proposta em tela, ao impor obrigação expressa a órgão subordinado ao Poder Executivo, no caso à FATMA, conforme estabelecido em seu art. 3º, incide, também, em flagrante invasão de competência administrativa e legiferante alheia, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Política Estadual, a legitimidade para tal é privativa do Governador do Estado.

Por conseguinte, a proposição viola, ainda, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta Política de 1988, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei, a meu juízo, padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal, além de contrastar com o art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, razão pela qual se torna despicienda a sua análise quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0127.4/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, por colidir com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual; e art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator